



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **PROCESSO TC – 09268/10**

Secretaria de Estado da Educação e Cultura. Pregão Presencial. Aquisição de material de consumo. Regular. Arquivamento.

## **ACÓRDÃO AC1-TC - 00914/2011**

### **1. RELATÓRIO**

1. Número do Processo: **TC-09268/10**
2. Órgão de origem: **Secretaria de Estado da Educação e Cultura.**
3. Tipo de Procedimento Licitatório: **Adesão à Ata de Registro de Preços – Pregão Presencial nº. 04/2009 da Secretaria de Educação, Esporte e Lazer de Recife/PE**
4. Objeto do Procedimento: **Aquisição de material de consumo, destinado à Secretaria de Educação e Cultura do Estado da Paraíba (camisa em malha PV, tecido 67% viscose e 33% poliéster, lisa, cor branca, mangas curtas, gola com impressão serigráfica aberta a 3 cores, na frente do KIT I, de 1ª a 4ª série; par de sapato tipo tênis com alta resolução colorido, do KIT I, 1ª a 4ª série; calça em tadel; tecido plano dois cabos, fio texturizado gramatura mínima de 115 gm2, elástico rebatido com três costuras ponto corrente, cordão poliéster, fechamento em máquina interlock, bolso traseiro com aplicação em serigrafia, KIT I de 1ª a 4ª série (fls. 73/74).**
5. Fonte de Recursos: **Recursos Próprios (fls. 73).**
6. Valor do Contrato: **O preço foi estimado em R\$ 7.274.150,00 (sete milhões, duzentos e setenta e quatro mil, cento e cinquenta reais).**
7. Relatório Inicial da Auditoria: **O Órgão Técnico, em seu relatório inicial, opina pela necessidade de notificação da autoridade competente para apresentação de documentos apontados no item 04 de seu relatório (fls. 227).**
8. Defesa: **Depois de notificados, o Sr. Fernando Antônio Abath Luna Cardoso Cana e o Sr. Francisco de Sales Gaudêncio, através de seu representante legal, apresentaram Defesa a esta Corte de Contas, às fls. 231/251.**
9. Análise da Defesa: **Feita a análise da documentação apresentada, a Auditoria concluiu pela regularidade do procedimento licitatório, em virtude da apresentação dos documentos requisitados, estando elidida a falha inicialmente apontada.**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **2. Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal:**

Oral, na sessão, pela regularidade do procedimento licitatório.  
É o Relatório.

### **3. VOTO DO RELATOR**

O Relator vota de acordo com o parecer da d. Auditoria pela **REGULARIDADE** do Pregão Presencial nº 04/2009, que tem por objetivo registrar preço para contratação de empresa para fornecimento de material de consumo.

### **4. DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE-PB**

*Vistos, relatados e discutidos os autos do processo supra indicado, e considerando o parecer escrito da DIAFI/DILIC e oral do Ministério Público junto ao Tribunal, ACORDAM, à unanimidade, os MEMBROS da 1ª. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em: considerar REGULARES o procedimento licitatório e o contrato supra caracterizado e determinar o arquivamento do processo.*

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.  
Sala das Sessões da 1ª. Câmara do TCE/Pb - Plenário Ministro João Agripino.  
João Pessoa 12 de Maio de 2011.

---

**Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima**  
**Presidente da 1ª Câmara e Relator**

Fui presente: \_\_\_\_\_  
**Representante do Ministério Público junto ao Tribunal**